

petição inicial contém apenas matéria de facto, da exclusiva competência do júri, tornando-se por isso necessário e indispensável para uma devida aplicação do direito que essa matéria fôsse, como foi, quesitada;

Considerando, finalmente, que as decisões recorridas deviam obedecer às respostas que o júri deu sobre os dois essenciais e fundamentais pontos da questão que se dirime, o que decerto importaria terem julgado a acção procedente e provada;

Pelo exposto, procedendo as conclusões da minuta de revista:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça que, dando provimento ao recurso, se conceda a revista pedida e se anule a decisão recorrida; e, em observância do que dispõe o artigo 1160.º do Código do Processo Civil, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, baixe este à mesma Relação a fim de pelos mesmos e mais juizes que forem necessários, tendo em atenção as respostas do júri à matéria quesitada dos artigos 19.º e 20.º da petição inicial, se dar inteiro cumprimento à lei.

Sem custas.

Lisboa, 27 de Abril de 1926.—*F. Peixoto—J. Alfredo Rodrigues—Almeida—Almeida Ribeiro* (vencido)—*B. Veiga* (vencido).

Acórdão de 15 de Janeiro de 1927:

Acordam, em conferência, na Relação:

O Banco Economia Portuguesa, com sede nesta cidade de Lisboa, veio a juízo com a presente acção contra o Estado, alegando:

Que, encontrando-se em 1919 em condições de não poder obter cambiais para fazer face a compromissos tomados no estrangeiro, o Estado lhe emprestou, em Dezembro do referido ano, 100:000 libras, dívida esta que, em Abril de 1922 estava reduzida a 78:000 libras, caucionada no Banco de Portugal com valores no montante de 3:196:578\$05, o que constituía um grave embaraço ao exercício do comércio do autor;

Que, tendo o autor, por circunstâncias imprevistas do agravamento do câmbio, despendido com a amortização de 22:000 libras, juros e demais encargos de operação, um valor em escudos muito superior ao produzido pelas 100:000 libras, solicitou do Estado um convénio que o habilitasse a solver as suas responsabilidades e a prosseguir no exercício do seu comércio;

Que, de facto, em 12 de Maio de 1922, entre o autor e o Estado foi convencionado que aquele pagaria a este as 78:000 libras em dívida, no prazo de dez anos e em prestações semestrais de 3:900 libras cada uma, a juro de 3 por cento, representadas por promissórias entregues ao Estado e caucionadas por bilhetes do Tesouro de 800.000\$, depositado na Direcção Geral da Fazenda, podendo o autor antecipar o pagamento das promissórias em dívida, ficando a referida caução de 800.000\$ a representar o limite máximo da responsabilidade do autor para o com Estado.

Que o autor remiu das referidas promissórias na importância de 7:800 libras, ficando o seu débito reduzido a 70:200 libras, representado pelas dezóito restantes promissórias em poder do Estado.

Pretende o autor antecipar o pagamento deste seu débito, como lhe é permitido pelo convénio celebrado com o Estado, e pede que este seja condenado a reconhecer-lhe esse direito e a fazer a liquidação do valor da caução correspondente ao mesmo débito, pagando-se da respectiva importância, entregando ao autor as promissórias ainda em seu poder, e o saldo em escudos que resultar da liquidação.

O Estado, contestando a acção, confessa o convénio invocado pelo autor, menos na parte em que se alega que a quantia de 800.000\$ foi fixada como limite má-

ximo da responsabilidade do autor para com o Estado.

Seguiu o processo os termos regulares, sendo a acção julgada improcedente pela sentença de fl. 47, confirmada, em recurso, pelo acórdão de fl. 177, o qual foi revogado pelo venerando acórdão de fl. 212, tendo este venerando acórdão julgado definitivamente sobre termos e formalidades do processo e ordenado que fôsse novamente julgado o recurso, tendo-se em vista as respostas do júri aos quesitos que lhe foram propostos.

Não havendo questões prejudiciais a apreciar, cumpre conhecer-se do fundo da questão.

Acha-se confessado por parte do Estado que com o autor foi celebrado o convénio nos termos articulados, menos quanto ao limite máximo da responsabilidade do autor.

Resta portanto averiguar se pelo convénio ficou ou não ficou de comum acórdão fixado em 800.000\$ o limite máximo da responsabilidade do autor para com o Estado, correspondente ao saldo de 78:000 libras em dívida.

É uma questão de facto, devidamente articulada pelo autor (artigos 19.º e 20.º da sua petição), e necessária para resolver a causa, se, como questão de facto, é manifestamente da competência do júri, nos termos do artigo 55.º, § 5.º, do Código do Processo Comercial.

Ora o júri, respondendo aos quesitos formulados a fl. 45, deu como provado que, no convénio celebrado entre o autor e o Estado, foi estipulado de mútuo acórdão entre as partes que a quantia de 800.000\$ ficava sendo o limite máximo da responsabilidade do autor para com o Estado, em relação ao pagamento de 78:000 libras em dívida.

Tanto basta para se julgar procedente e aprovada a acção.

E, assim, revogam a sentença apelada, julgam a acção procedente e provada e condenam o Estado nos termos do pedido, sem custas.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1927.—*F. Pinto—P. Sola—Pinto de Mesquita—C. Coelho—D. Vieira Ribeiro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:877

Tendo o decreto n.º 13:576, de 10 de Maio de 1927, modificado a redacção dos artigos 44.º e 45.º da tabela do imposto do selo vigente;

Atendendo a que o seu cumprimento imediato se não torna possível, dada a dificuldade de a Casa da Moeda selar com a urgência necessária os cheques e livranças nos termos do já citado decreto n.º 13:576;

Considerando que convém evitar aos interessados os prejuízos que podem resultar de tal facto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que até o dia 30 do corrente se possam completar por meio de estampilha as taxas modificadas pelo citado decreto nos cheques e livranças que têm de ser selados na Casa da Moeda.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 13:601

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 12:684, de 16 de Novembro de 1926 será extinta a

Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado na data em que pela Companhia concessionária fôr iniciada a exploração daqueles caminhos de ferro;

Considerando que pela extinção da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado convém regularizar todos os assuntos pendentes de resolução no acto da entrega dos Caminhos de Ferro do Estado à Companhia concessionária;

Considerando que há que dar destino aos materiais dos referidos caminhos de ferro, que por qualquer motivo não devam ser entregues àquela Companhia;

Considerando que não pode nem deve competir a nenhuma das divisões da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, nem à delegação do Governo junto da Companhia concessionária, a resolução daqueles assuntos, nem de quaisquer outros que surjam e que digam respeito à Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;

Considerando que, pelos motivos alegados, se torna necessário criar temporariamente um organismo que especialmente tenha a seu cargo preparar a resolução dos assuntos mencionados;

Considerando que se torna necessário regular as atribuições desse organismo e facultar-lhe os meios para se poder desempenhar da missão que lhe é incumbida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro funcionará, com carácter temporário, uma comissão liquidatária dos caminhos de ferro do Estado, a qual começará a funcionar na data da entrega à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, pela Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, da exploração das redes do Minho e Douro e do Sul e Sueste e das construções das novas linhas e ramais em curso àquela data, nos termos da base I do contrato respectivo.

Art. 2.º A comissão liquidatária é composta:

a) Por um engenheiro de reconhecida competência em assuntos de caminhos de ferro servindo de presidente;

b) Por um engenheiro adjunto de reconhecida competência em assuntos de caminhos de ferro;

c) Por um contabilista.

§ 1.º Todo este pessoal deverá pertencer a qualquer dos quadros de funcionários do Estado ou ser adido a esses quadros, devendo acumular aquelas funções com outras quaisquer compatíveis com o desempenho destes cargos.

§ 2.º Ao presidente da comissão de que trata este artigo será abonada a gratificação mensal de 500\$ e a cada um dos vogais a de 400\$ quando acumularem este serviço com outras funções públicas.

Art. 3.º Junto da comissão liquidatária funcionará uma repartição encarregada do expediente da contabilidade e bem assim dos serviços de fiscalização e estatística que estejam por concluir à data do início dos trabalhos da comissão.

Art. 4.º O pessoal da repartição a que se refere o artigo anterior será pelo presidente da comissão escolhido entre os funcionários dos Caminhos de Ferro do Estado e que estejam adidos aos mesmos quadros ou que a Companhia arrendatária para este efeito dispensar temporariamente do seu serviço.

§ único. A comissão liquidatária deverá de preferência requisitar para este serviço o pessoal adido dos quadros dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 5.º São atribuições da comissão liquidatária:

1) Autorizar os pagamentos até a importância de 50.000\$, quando tenham cabimento nas verbas orçamen-

tais, e submeter à aprovação do Ministro, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a autorização dos pagamentos de importância que excedam aquela;

2) Propor as dotações orçamentais em harmonia com o pessoal necessário à execução do serviço que lhe incumbe e com as importâncias das despesas por pagar;

3) Requisitar à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários ao pagamento das despesas da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado por pagar, não respeitantes ao fundo especial de caminhos de ferro, e bem assim os necessários às despesas próprias da comissão liquidatária;

4) Requisitar à Direcção Geral de Caminhos de Ferro os fundos necessários ao pagamento das despesas da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado por liquidar à data da entrega das redes à Companhia arrendatária, respeitantes ao fundo especial de caminhos de ferro;

5) Proceder à cobrança dos créditos litigiosos provenientes das liquidações de quaisquer contas da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado existentes à data da entrega dos serviços à Companhia arrendatária, fazendo entrega das respectivas importâncias cobradas na Caixa do Tesouro ou na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, conforme se trate de receita de exploração ou de fundo especial;

6) Fornecer à Companhia arrendatária nota de todos os créditos não litigiosos que aquela tenha de cobrar nos termos da base xxx do respectivo contrato;

7) Submeter à aprovação superior as contas de gerência por anos económicos da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, elaboradas nos termos dos artigos 12.º, 22.º, 29.º, 31.º, 337.º a 341.º, 348.º a 359.º, 365.º a 367.º do decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1924, e publicar os relatórios estatísticos concernentes à construção e exploração por conta do Estado;

8) Desempenhar as funções previstas no artigo 34.º do decreto n.º 8:924, no que diz respeito ao pessoal nas seguintes situações:

a) Adido, antes de ser adstrito a qualquer serviço do Estado;

b) Dispensado pela companhia concessionária antes de ser adstrito a qualquer serviço do Estado ou enquanto não fôr utilizado pela referida Companhia;

c) Aguardando reforma por ter sido julgado incapaz até a data da entrega dos Caminhos de Ferro do Estado à Companhia concessionária;

9) Desempenhar idênticas funções relativamente ao material nas seguintes condições:

a) Material de consumo rejeitado pela Companhia;

b) Material encomendado ainda não entregue à Companhia, mas que tenha de ser pago pelo Estado.

10) Propor a resolução de todas as questões que se suscitem e que digam respeito, quer ao pessoal, quer ao material, no período anterior à entrega da exploração e da construção à Companhia concessionária e posteriormente em relação ao pessoal dependente da comissão liquidatária, e que caibam dentro das atribuições anteriormente concedidas à Administração Geral de Caminhos de Ferro do Estado e seus Conselhos.

11) Submeter à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, para resolução ministerial, tudo o que exceda a sua competência ou constitua caso omisso.

12) Processar as folhas de pessoal adido dos Caminhos de Ferro do Estado.

13) Propor a venda em hasta pública ou qualquer outro destino a dar aos materiais dispendíveis dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 7.º Os processos de pagamento organizados e li-

quidados pela comissão liquidatária, e depois de autorizados nos termos deste decreto, serão remetidos, para efeito de pagamento, à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública ou à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, conforme digam respeito a despesas de exploração a cargo do Tesouro ou a cargo do fundo especial.

Art. 8.º Para pagamento dos encargos a liquidar é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 10:000.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, no capítulo 19.º, onde constituirá o artigo 155.º-B: «Liquidação dos débitos dos Caminhos de Ferro do Estado e outros encargos derivados do arrendamento».

§ único. Fica o Governo autorizado a abrir os novos créditos que forem necessários para o mesmo fim.

Art. 9.º De todas as resoluções da comissão liquidatária será lavrada acta por um funcionário da repartição, que será assinada pelos seus membros, para o que deverá existir um livro de actas.

Art. 10.º Logo após a entrega dos serviços à Companhia concessionária a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado entregará à comissão liquidatária todos os processos e arquivos das secretarias e dos diversos serviços.

§ único. Estes processos serão entregues depois de concluídos à Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, em cujo arquivo serão encorporados.

Art. 11.º Para o uso das atribuições consignadas no presente decreto, a comissão liquidatária corresponder-se-á por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro com todas as Repartições do Estado e com o Conselho de Administração da Companhia concessionária em tudo que diga respeito aos assuntos da sua competência.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:602

Tendo pelo decreto-lei n.º 13:510, de 12 de Abril último, sido mandada reforçar a dotação do corrente ano da Direcção Geral de Caminhos de Ferro com a quantia de 285.000\$, mas faltando inscrever a referida verba no actual orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros

e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

A importância de 285.000\$ com que, pelo decreto-lei n.º 13:510, de 12 de Abril último, foi mandada reforçar a dotação da Direcção Geral de Caminhos de Ferro é inscrita no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico pela forma seguinte:

No capítulo 15.º-A:		
Artigo 139.º-A	94.983\$25	
Artigo 139.º-B	25.000\$00	119.983\$25
No capítulo 18.º:		
Artigo 154.º	165.016\$75	
Total	285.000\$00	

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Rectificações

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 22 de Janeiro último, novamente se publica o quadro n.º 1, apenso ao artigo 6.º do decreto n.º 13:056, de 20 de mesmo mês:

Quadro n.º 1

	Classes					Total
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	
Português e narrativas históricas	4	3	3	3	3	16
Latim	—	—	3	3	4	10
Francês	3	3	3	2	2	13
Inglês	—	3	3	3	2	11
Geografia	3	3	3	—	—	9
História	—	—	—	3	3	6
Matemática	4	4	3	3	3	17
Sciências físico-químicas	—	—	3	3	3	7 1/2
Sciências naturais	2	2	3	2	2	9 1/2
Desenho	3	3	2	2	2	12
	19	21	23	24	24	

Direcção Geral do Ensino Secundário, 11 de Maio de 1927.—O Director Geral, *João de Barros.*